

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 017.162/2010-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caridade/CE.

Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Construtora R. Alexandre Ltda. (01.834.496/0001-61); Geoplan S/C Ltda. (06.573.992/0001-22); Pedro Teixeira Cidade (091.149.393-04); Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (03.821.922/0001-58).

Advogada constituída nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. DILIGÊNCIA. SAQUE EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DA CONVENIENTE. DIVERGÊNCIAS ENTRE COMPROVANTES DE DESPESAS E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE O OBJETO E OS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL, EM SOLIDARIEDADE COM O SECRETÁRIO DE OBRAS E AS EMPRESAS CONTRATADAS. REVELIA DE DUAS EMPRESAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão: 2001-2004), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais do Convênio nº 160/2002 (Siafi nº 464.166), que tinha por objeto a reconstrução e recuperação de danos causados pelas chuvas no distrito de Inhuporanga/Campos Belos (fls. 3/42 da Peça nº 1).

2. Adoto como Relatório a instrução da auditora federal da Secex/CE lançada à Peça nº 63, nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado, o referido Convênio se destinava à reconstrução de 65 casas Tipo 1 e de 21 casas Tipo 2, à recuperação de 22 habitações, à reconstrução das ombreiras da ponte sobre o Rio Bom Sucesso e à pavimentação em pedra tosca da Avenida Coronel José Sampaio (Peça 1, p. 7).

3. De acordo com o disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio n. 160/2002 (Peça 1, p. 20), foram previstos R\$ 710.623,52 para a execução do objeto, dos quais R\$ 700.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.623,52 corresponderiam à contrapartida municipal.

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB900250, no valor de R\$ 700.000,00, emitida em 25/9/2002 (Peça 1, p. 28) e creditada na conta corrente do convênio em 30/9/2002 (Peça 3, p. 17).

5. O ajuste, incluindo a prorrogação de prazo firmada no Primeiro Termo Aditivo (Peça 1, p. 35-36), vigeu no período de 17/9/2002 a 18/11/2003, sendo 17/1/2004 o prazo final para

apresentação da prestação de contas, conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) - Peça 2, p. 40.

6. A Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu, em 7/1/2005, a Informação n. 1380/2005, sobre indícios de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caridade/CE na utilização de recursos repassados mediante convênios, incluindo o objeto desta TCE (Convênio 160/2002), quais sejam (Peça 1, p. 45 e 49; peça 2, p. 3):

a) pontos comerciais e casas com a reconstrução parcial, faltando em muitas delas reconstruir os banheiros;

b) algumas casas não foram construídas; e

c) foi construído somente parte da frente das casas, sem reboco, sem pintura e com material de péssima qualidade.

7. Diante das informações recebidas pela Ouvidoria do TCU, foi instaurada Representação (TC 002.445/2005-4 - Peça 2, p. 18 e 25-26), julgada por meio do Acórdão 950/2008-TCU-Segunda Câmara, que conheceu da representação, considerou-a procedente e fez determinações, entre elas à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, para que ultimasse o exame dos Convênios 160/2002 (464166) e 767/2002 (482546), instaurando, se fosse o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

8. Em 20/1/2004 e 11/4/2005, a Coordenação-Geral de Convênios da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional encaminhou expedientes ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, então Prefeito do município de Caridade/CE, solicitando a apresentação da prestação de contas final do Convênio 160/2002 (Peça 1, p. 39-42; peça 2, p. 27-29). Em 11/4/2005 também foi enviado expediente com similar teor ao Sr. Arcelino Tavares Filho, Prefeito sucessor (Peça 2, p. 32-35). Posteriormente, em 16/8/2005, foram enviados novamente ofícios aos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho (Peça 2, p. 43-50), solicitando o encaminhamento da prestação de contas final do Convênio 160/2002.

9. A aludida prestação de contas foi enviada em 23/9/2005, pelo Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, ao Coordenador-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional (Peça 3, p. 6/50; Peça 4, p. 1/49; e Peça 5, p. 3/11).

10. A Procuradoria da República no Estado do Ceará encaminhou o Ofício n. 4970/2005/PRDC/GAB/MT, de 14/11/2005, ao Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional (Peça 5, p. 13-14), reiterado pelo Ofício n. 276/2006/PRDC/GAB/MT, de 27/1/2006 (Peça 5, p. 18-19), solicitando informações detalhadas sobre o Convênio 160/2002, tendo em vista as denúncias recebidas pelo Ministério Público Federal, informando que a obra estava inacabada, que os pontos comerciais e as casas tiveram reconstrução parcial, faltando em muitas delas reconstruir os banheiros, e que algumas casas não foram construídas. Tal documentação foi anexada ao processo atinente à prestação de contas do Convênio 160/2002 (Peça 5, p. 20).

11. A Sedec/MI encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal, em 8/3/2006, solicitando a realização de inspeção e emissão de Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), referentes às obras objeto do Convênio 160/2002 (Peça 5, p. 21).

12. A Caixa Econômica Federal enviou à Sedec/MI o RAF do Convênio 160/2002 em 2/5/2006, contendo as seguintes informações (Peça 5, p. 22-31): o número de unidades construídas é bem inferior ao do projeto; a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades; a vistoria foi efetuada diretamente no local, tendo como referência plantas e projetos anexos ao processo e mediante contato direto com a comunidade. Foi registrado ainda que, em virtude da obra ser pulverizada e por se tratar de reforma e recuperação de unidades, 'se torna impossível uma comprovação real dos percentuais físicos executados' (Peça 5, p. 24-25).

13. Apesar dessa última informação, os responsáveis da Caixa Econômica Federal assinaram o RAF/MI afirmando que houve um percentual físico executado de 66,47%, no valor de R\$ 472.379,51 (Peça 5, p. 23):

Descrição da Meta (Plano de Trabalho)	Valor (R\$)	% Físico verificado	Correspondente em R\$
---------------------------------------	-------------	---------------------	-----------------------

Reconstrução de Casas Tipo 1 (65 unidades) e Tipo 2 (21 unidades)	536.239,33	59,35	318.258,04
Recuperação de casa	26.463,00	23,43	6.200,28
Reconstrução das ombreiras da Ponte sobre o Rio Bom Sucesso e pavimentação em pedra tosca da Avenida Coronel José Sampaio	147.921,19	100	147.921,19
TOTAIS	710.623,52	66,47	472.379,51

Fonte: Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), de 5/4/2006 (Peça 5, p. 23).

14. Em decorrência das constatações do RAF/MI, foi emitido o Parecer n. 009/2006-MAM, aprovado pelo Secretário de Defesa Civil/MI em 19/5/2006, sugerindo a aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 160/2002, quanto à execução física (66,47%), devendo a Prefeitura Municipal de Caridade/CE devolver aos cofres da União, devidamente corrigidos, 33,53% (R\$ 236.244,01), referente à obras/serviços não realizados (Peça 5, p. 32).

15. A Sra. Laurélia Cavalcante Monteiro, Delegada da Polícia Federal, encaminhou expediente ao Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional, solicitando informações quanto à prestação de contas do Convênio 160/2002, objetivando a instrução do IPL n. 483/2006-SR/DPF/CE, que apura possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito do município de Caridade/CE, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (Peça 5, p. 33). As informações do RAF/MI (parágrafos 12 e 13 desta instrução) foram encaminhadas à Polícia Federal em 9/6/2006 (Peça 5, p. 36), e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em 25/8/2006 (Peça 6, p. 7).

16. O Sr. Arcelino Tavares Filho, prefeito sucessor do município de Caridade/CE, encaminhou expediente datado de 1/6/2006 (Peça 5, p. 37-38) ao Coordenador-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, solicitando a suspensão da inadimplência do referido município, a inscrição do nome do ex-gestor municipal (Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares) na conta 'Diversos Responsáveis' e a instauração de Tomada de Contas Especial, devido às irregularidades verificadas na execução do Convênio 160/2002.

17. Tendo em vista a execução parcial do Convênio 160/2002, a Coordenação-Geral de Convênios/MI encaminhou, em 14/6/2006, ofícios aos Senhores Arcelino Tavares Filho e Francisco Júnior Lopes Tavares, solicitando o recolhimento do valor glosado (33,53% do valor do Convênio) ou a apresentação de justificativas no prazo de vinte dias (Peça 5, p. 39-40 e 44-45).

18. A Prefeitura de Caridade/CE impetrou o Processo n. 2006.34.00.018703-0 (Mandado de Segurança com pedido de liminar) contra ato do Coordenador-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, objetivando a suspensão imediata da sua inscrição no Siafi e no Cadin, tendo em vista que as irregularidades apontadas na execução de convênios tinham ocorrido na gestão do prefeito anterior (Peça 5, p. 50-52; peça 6 p. 1-2). A referida liminar foi concedida pela Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em 21/6/2006 (Peça 6, p. 1-2) e a Coordenação-Geral de Convênios adotou as providências necessárias para suspender o registro de inadimplência no Siafi referente ao Convênio 160/2002 (Peça 6, p. 3-6).

19. A Controladoria-Geral da União (CGU) solicitou, em 19/12/2006, informações quanto às providências adotadas pelo Ministério da Integração Nacional a respeito das denúncias recebidas por aquele órgão de Controle Interno, relativas a diversos Convênios, entre eles o Convênio 160/2002 (Peça 6, p. 15-18).

20. O Departamento de Gestão Interna respondeu à CGU informando que as obras do Convênio 160/2002 foram inspecionadas por técnicos da Caixa Econômica Federal, em 5/4/2006, cujo Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), ratificado pelo Parecer Técnico n. 9/2006-MAM, de 19/5/2006, da Sedec/MI, concluiu que a execução da obra foi de 66,47%. O ex-Prefeito e o sucessor foram notificados, mas não se pronunciaram no prazo estipulado. O município foi inscrito no cadastro de inadimplência do Siafi e posteriormente retirado em razão de determinação judicial. Além disso, o processo se encontrava na Coordenação-Geral de Convênios para análise financeira da prestação de contas final (Peça 6, p. 20).

21. Os senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito municipal de Caridade/CE, e Arcelino Tavares Filho, Prefeito do município de Caridade/CE, foram notificados (Peça 6, p. 27-36) em razão das seguintes considerações registradas na Informação Financeira n. 28, da Coordenação-Geral de Convênios/MI, datada de 25/1/2007, sobre a Prestação de Contas Final do Convênio 160/2002 (Peça 6, p. 22-26):

a) embora conste da Relação de Pagamentos, do Relatório de Execução Físico-Financeira e da Relação de Bens apresentados na Prestação de Contas que foram utilizados para executar o Convênio 160/2002 a quantia de R\$ 703.992,80, os dados do extrato bancário demonstravam a ocorrência de débitos no montante de R\$ 806.625,04, pagamentos de despesas bancárias no valor de R\$ 13,00 e um saldo bancário de R\$ 3.633,91 (Peça 6, p. 23);

b) apesar de a Conveniente ter afirmado que recolheu R\$ 7.204,47 (R\$ 6.630,72 referente à contrapartida não utilizada e R\$ 573,75 de rendimentos da aplicação financeira) ao Tesouro Nacional, não consta dos autos o comprovante do referido recolhimento (Peça 6, p. 24); e

c) considerando a glosa de 33,53%, a Conveniente deverá recolher R\$ 239.274,17 de recursos da União, mais R\$ 573,75 dos rendimentos financeiros, caso não tenha havido o recolhimento (Peça 6, p. 25).

22. Por meio do Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.024556-6/DF, em relação ao Mandado de Segurança Individual n. 2006.34.00.018703-0 (parágrafos 23 e 24 desta instrução), a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida decidiu, em 14/7/2006, deferir parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido para manter a inscrição do município de Caridade/CE no Siafi e obstar o repasse de verbas públicas que não sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social (Peça 6, p. 40-41). Em 22/3/2007, a referida Desembargadora decidiu dar provimento parcial ao agravo, para manter a Inscrição do município no Siafi/Cadin (Peça 7, p. 1-3). Em razão da aludida decisão, foi reativada a inscrição do município de Caridade/CE em inadimplência efetiva no Siafi (Peça 6, p. 42-47).

23. Em 2/5/2007, a Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu segurança, para determinar a suspensão do registro de inadimplência no Siafi do município de Caridade/CE, em relação a três convênios, entre eles o Convênio 160/2002 (Peça 7, p. 23), o que foi atendido pelo Ministério da Integração Nacional (Peça 7, p. 24).

24. Os senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito de Caridade/CE, e Arcelino Tavares Filho, Prefeito do município de Caridade/CE, foram novamente notificados, em 14/5/2007 (Peça 7, p. 9-18), agora em decorrência das considerações registradas na Informação Financeira n. 335, de 15/5/2007, elaborada pela Coordenação de Avaliação de Prestações de Contas/MI, quais sejam (Peça 7, p. 4-8):

a) o documento visava analisar a complementação de documentos e comunicar ao Conveniente o resultado da nova inspeção técnica, além de solicitar justificativas sobre pendências apontadas na comprovação de despesas (Peça 7, p. 4);

b) confrontando os extratos bancários com a Relação de Pagamentos, verificou-se que, dos recursos federais transferidos (R\$ 700.000,00), foram sacados e gastos R\$ 696.538,04, permanecendo um saldo a devolver de R\$ 3.461,96 (Peça 7, p. 5);

c) da contrapartida (R\$ 10.623,52), R\$ 3.992,78 constam da Relação de Pagamentos, mas não foram identificados os efetivos pagamentos; e não foi localizada a devolução ao Tesouro Nacional em relação aos R\$ 6.630,72 (Peça 7, p. 5);

d) o conveniente não aplicou os recursos federais disponíveis no mercado financeiro, no período de 30/9/2002 a 29/9/2003; somente o saldo de R\$ 3.400,00 foi realmente aplicado, em 30/9/2003, gerando R\$ 171,95 de rendimentos financeiros (Peça 7, p. 5);

e) foram realizadas transferências da conta corrente do Convênio, no valor de R\$ 110.100,00, sem identificar o destino (Peça 7, p. 6);

f) verificou-se o pagamento de tarifa bancária, no valor de R\$ 13,00, vedada pela legislação (Peça 7, p. 6);

g) os pagamentos efetuados pelo Caixa da Prefeitura e informados na Relação de Pagamentos a título de Contrapartida não ofereceram consistência para análise, já que foram referenciados apenas nas notas fiscais (Peça 7, p. 6); e

h) considerando que a parcela da obra não aprovada totalizou R\$ 236.244,01 e que a parcela de recursos federais do total do Convênio representou 98,50% ($700.000,00/710.623,52 = 0,985050$), o valor da glosa a ser devolvida ao Tesouro Nacional seria de R\$ 232.712,16 ($R\$ 236.244,01 \times 0,985050$) – Peça 7, p. 6-8).

25. A Coordenação de Diligências e Tomadas de Contas Especiais/MI emitiu o Parecer Financeiro n. 603, de 20/11/2007, onde foram registradas as seguintes informações (Peça 8, p. 4-7):

a) o Conveniente foi notificado a devolver o valor de R\$ 246.969,59, composto da seguinte forma: R\$ 232.712,16 (recursos federais glosados pela área técnica), R\$ 10.623,52 (contrapartida municipal não comprovada), R\$ 171,95 (saldo dos rendimentos financeiros não devolvidos) e R\$ 3.461,96 (saldo de recursos federais não comprovados) – Peça 8, p. 5; e

b) considerando que nenhuma medida foi tomada por parte do Conveniente no sentido de regularizar as pendências apontadas, bem como não foram recolhidos os valores glosados, foi aprovada parcialmente a Prestação de Contas Final do Convênio 160/2002, no valor de R\$ 453.202,36 e autorizada a instauração de TCE, no valor de R\$ 246.969,59, tendo como responsável o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito de Caridade/CE (Peça 8, p. 6-7).

26. As constatações mencionadas nos parágrafos anteriores foram consolidadas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 068/2007, concluindo pela responsabilização do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito municipal de Caridade/CE, ante a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio 160/2002, decorrente da aprovação parcial da Prestação de Contas Final do referido ajuste. Foi atribuído ao responsável débito no valor original de R\$ 246.969,59, devendo ser atualizado a partir de 30/9/2002 (Peça 8, p. 13-18).

27. A CGU analisou a referida TCE por meio do Relatório de Auditoria n. 216380, de 17/5/2010, ratificando as informações coletadas pelo Tomador de Contas, exceto em relação ao valor do débito, conforme registros a seguir (Peça 8, p. 23-25):

‘5.1 Ressaltamos que o tomador de contas, equivocadamente, imputou ao responsável o valor original de R\$ 246.969,59, considerando nele, dentre outros, o valor total da contrapartida de R\$ 10.623,52, o que poderia resultar em enriquecimento sem causa da União. A nosso ver, o correto é considerar, em relação à contrapartida, apenas a parcela de R\$ 3.531,85, referente à parte proporcional da Conveniente, o que resultará no valor de R\$ 239.877,92’ (Peça 8, p. 24).

28. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das presentes contas, sendo que a autoridade ministerial tomou conhecimento dessas conclusões, de modo que o processo de TCE foi encaminhado a este Tribunal (Peça 8, p. 26-34).

29. Na instrução inicial, datada de 25/2/2011, os fatos originários desta TCE foram analisados e foi firmada conclusão no sentido de acompanhar o entendimento da CGU, de que a devolução da contrapartida integral poderia resultar em enriquecimento sem causa da União, pois a devolução proporcional está disciplinada no art. 7º da Instrução Normativa STN n. 1/1997, com a redação dada pela Instrução Normativa STN n. 2/2002, e nesses casos o Tribunal tem entendido que, na hipótese de execução parcial do objeto, é da municipalidade a obrigação de devolução da contrapartida remanescente. Entretanto, por entender que não restava provada nos autos que a municipalidade tenha se beneficiado desses recursos, além da baixa materialidade da parcela, não se justificaria a citação do município (Peça 9, p. 5-6).

30. Na referida instrução ainda foram registradas as seguintes considerações sobre responsabilização:

a) além do ex-Prefeito, seria pertinente incluir na relação processual o engenheiro responsável pelas obras e as empresas contratadas (Peça 9, p. 6);

b) a inclusão no rol de responsáveis do Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, decorre do fato de ele ter assinado os Termos de Aceitação das

Obras (Peça 3, p. 12-14), atinentes ao Convênio 160/2002, executadas pelas empresas Geoplan S/C Ltda. (valor R\$ 146.441,90), Construtora R. Alexandre Ltda. (valor R\$ 523.482,80) e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (valor R\$ 26.068,10), contudo, em verificação *in loco* realizada por técnicos Caixa Econômica Federal no Ceará, ficou constatado que o Convênio foi executado em desacordo com o Plano de Trabalho e as metas executadas não alcançaram os benefícios esperados, concluindo que apenas 66,47% dos serviços foram aprovados (Peça 9, p. 6);

c) conforme o Relatório da Caixa Econômica Federal, as obras executadas pela empresa Geoplan S/C Ltda. tiveram 100% dos serviços realizados, portanto, a referida empresa não deveria ser incluída como responsável no processo (Peça 9, p. 6); e

d) as Construtoras Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. e R. Alexandre Ltda. deveriam ser incluídas na relação processual, como responsáveis, por terem executado apenas 23,43% e 59,35%, respectivamente, dos serviços contratados, de acordo com as informações da verificação *in loco* realizada por técnicos Caixa Econômica Federal no Ceará (Peça 9, p. 6).

31. Diante das considerações anteriores, foi proposta a citação dos responsáveis, conforme resumo abaixo:

a) citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, pelo débito no valor original de R\$ 3.633,91, em razão da não devolução da parcela correspondente a proporção prevista para a contrapartida municipal, bem como do saldo remanescente de recursos federais existente na conta específica do convênio e saldo de aplicação no mercado financeiro (Peça 9, p. 7);

b) citação solidária do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, da Construtora Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. e do Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, em razão da constatação de que o Convênio foi executado em desacordo com o Plano de Trabalho e as metas executadas não alcançaram os benefícios esperados, concluindo que apenas 23,43% dos serviços realizados por aquela empresa foram aprovados, pelo débito no valor original de R\$ 19.960,34 (Peça 9, p. 7-9); e

c) citação solidária do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, da Construtora R. Alexandre Ltda. e do Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, em razão da constatação de que o Convênio foi executado em desacordo com o Plano de Trabalho e as metas executadas não alcançaram os benefícios esperados, concluindo que apenas 59,35% dos serviços realizados por aquela empresa foram aprovados, pelo débito no valor original de R\$ 215.142,80 (Peça 9, p. 9-10).

32. No Pronunciamento da Unidade, datado de 8/9/2011, foi registrado que a atribuição da responsabilidade mencionada na instrução inicial se pautou nos percentuais de execução mencionados pelos técnicos do Ministério da Integração Nacional. Contudo, verificou-se nos autos que há divergência na documentação apresentada na prestação de contas, já que as notas fiscais e os recibos de pagamento apresentados pelas empresas contratadas não conferem totalmente com a movimentação bancária da conta corrente do Convênio 160/2002. Além disso, foi constatada a ocorrência de transações a débito e a crédito na conta corrente estranhas à execução do Convênio 160/2002 (Peça 9, p. 12-13).

33. Em razão do exposto, foi proposta a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Ceará, para que apresentasse cópia dos extratos bancários e dos cheques (frente e verso) emitidos da agência 1035-9, conta corrente 9.564-8, de titularidade da Prefeitura Municipal de Caridade/CE, a partir de 18/9/2002, relacionados ao Convênio 160/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, e o município de Caridade/CE, informando os signatários e beneficiários de cada cheque, bem como a relação dos beneficiários das transferências eletrônicas efetivadas e as origens das transferências recebidas (Peça 9, p. 13).

34. Houve pronunciamento da unidade de acordo com a referida proposta e a diligência foi encaminhada em 9/9/2011 (Peça 9, p. 15-17). Em resposta à diligência, o Banco do Brasil apresentou a documentação da Peça 9, p. 18-73, que foi analisada na instrução datada de 12/7/2012

(Peça 13, p. 7-14), tendo-se registrado as seguintes informações:

a) consta do Relatório de Execução Físico-Financeira (Peça 3, p. 7), assinado pelo Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e pelo Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras o município de Caridade/CE, que, para a execução do objeto do Convênio 160/2002, foi despendida a quantia de R\$ 703.992,80, sendo R\$ 700.000,00 do concedente e R\$ 3.992,80 do executor;

b) de acordo com a Planilha de Execução da Receita e da Despesa, também assinada pelos gestores registrados no parágrafo anterior, foram auferidos rendimentos no montante de R\$ 573,75 e haveria um saldo recolhido ou a recolher no valor de R\$ 7.204,47 (Peça 3, p. 8);

c) segundo as informações da Relação de Pagamentos da Peça 3, p. 9, para a execução do Convênio 160/2002 foram efetuados débitos em favor dos seguintes credores: Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22), no valor de R\$ 146.441,90; Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61), no valor de R\$ 531.482,78; e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58), no valor de R\$ 26.068,10;

d) o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1/7/2003, Termos de Aceitação das Obras, atinentes ao Convênio 160/2002, executadas pelas empresas Geoplan S/C Ltda. (R\$ 146.441,90), Construtora R. Alexandre Ltda. (R\$ 523.482,80) e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (R\$ 26.068,10). Nos referidos documentos foi atestado que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade (Peça 3, p. 12-14);

e) foi registrado no Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 30/3/2004, assinado pelos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade, que, do valor previsto para contrapartida (R\$ 10.623,52), teria sido usado apenas R\$ 3.992,80. A quantia restante (R\$ 6.630,72), mais os rendimentos da aplicação financeira (R\$ 573,75), teriam sido devolvidos ao Ministério da Integração Nacional. Além disso, foi informado que os recursos do Convênio 160/2002 foram devidamente utilizados para implementação do seu objeto, tendo sido este fielmente cumprido (Peça 3, p. 15);

f) o município de Caridade/CE celebrou com a Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61), em 1º/10/2002, o Contrato de Empreitada por Preço Global acostado à Peça 3, p. 31-33, no valor de R\$ 531.142,80, para a execução dos serviços de reconstrução de 65 casas Tipo 1 e 21 casas Tipo 2, no Distrito de Inhuporanga, parte do objeto do Convênio 160/2002;

g) em 3/10/2002 também foi celebrado Contrato de Empreitada por Preço Global com a Construtora Sol Nascente e Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58), no valor de R\$ 26.068,10, para a recuperação de 22 habitações no Distrito de Inhuporanga, parte do objeto do Convênio 160/2002 (Peça 3, p. 46-48);

h) ainda foi celebrado Contrato de Empreitada por Preço Global com a empresa Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22), em 3/10/2002, no valor de R\$ 146.441,90, para a execução dos serviços de reconstrução das ombreiras da Ponte sobre o Rio Bom Sucesso e pavimentação em pedra tosca da Avenida Coronel José Sampaio, no Distrito de Inhuporanga, parte do objeto do Convênio 160/2002 (Peça 4, p. 2-4);

i) os lançamentos efetuados na conta corrente do Convênio 160/2002 (9.564-8), de acordo com os extratos bancários e informações prestadas pelo Banco do Brasil (Peça 3, p. 17-30; peça 9, p. 19-73), foram os seguintes:

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	d/c	Origem/Destino
30/9/2002	Ordem Bancária	0	700.000,00	C	Receb. Recursos Federais
2/10/2002	Cheque	850001	70.000,00	D	Geoplan S/C Ltda. (saque)
11/10/2002	Cheque	850002	20.000,00	D	PM Caridade (saque)
30/10/2002	Cheque	850003	75.269,00	D	Geoplan S/C Ltda. (saque)
18/11/2002	Cheque	850004	50.000,00	D	Construtora R. Alexandre
5/12/2002	Cheque	850005	179.621,12	D	Construtora R. Alexandre

17/12/2002	Cheque	850006	12.777,00	D	Indisponível (B. Est. Ceará)
18/12/2002	Cheque	850007	67.357,92	D	Construtora R. Alexandre
2/1/2003	Extrato	30102	1,00	D	Tarifa Bancária
16/1/2003	Transferência	9963	9.000,00	D	Envio c/c 10700-x (P Mun)
20/1/2003	Cheque	850009	80.000,00	D	Construtora R. Alexandre
21/1/2003	Transferência	10005	9.000,00	C	Recebido c/c 2886-x -P Mun
31/1/2003	Cheque	850010	83.500,00	D	Geoplan S/C Ltda.
3/2/2003	Extrato	30203	1,00	D	Tarifa Bancária
12/2/2003	Transferência	10222	83.500,00	C	Recebido c/c 9742-x - PMC
12/2/2003	Transferência	10221	56.000,00	D	Envio c/c 9742-x - PMC
27/2/2003	Transferência	100367	60.500,00	D	Construtora R. Alexandre
5/3/2003	Extrato	30305	1,00	D	Tarifa Bancária
1/4/2003	Extrato	30401	1,00	D	Tarifa Bancária
17/4/2003	Transferência	10837	5.000,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
29/4/2003	Transferência	10927	2.000,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
2/5/2003	Transferência	10989	10.600,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
2/5/2003	Extrato	30502	1,00	D	Tarifa Bancária
5/5/2003	Transferência	10990	10.600,00	C	Recebido c/c 10700-x-PMun
9/5/2003	Transferência	110449	7.000,00	C	Recebido c/c 2886-x-P Mun
2/6/2003	Extrato	30602	1,00	D	Tarifa Bancária
1/7/2003	Extrato	30701	1,00	D	Tarifa Bancária
15/7/2003	Transferência	11767	15.000,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
1/8/2003	Extrato	2776848	1,00	D	Tarifa Bancária
19/9/2003	CH. COMPE	850013	10.000,00	D	Indisponível (CEF)
19/9/2003	TAR. AD. CHQ	15471	7,00	D	Tarifa Bancária
30/9/2003	BB FIX	1200011	3.400,00	D	Aplicação Financeira
30/6/2004	Transferência	15298	2.500,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
30/6/2004	Fundo FIX	11	2.440,04	C	Resgate da aplicação
2/7/2004	Transferência	15340	1.200,00	D	Envio c/c 8208-2 - P Mun
2/7/2004	Fundo FIX	11	1.200,00	C	Resgate da aplicação
19/10/2007	COPIA DOC	1035	6,00	D	Tarifa Bancária
19/10/2007	COPIA DOC	1035	6,00	D	Tarifa Bancária
19/10/2007	COPIA DOC	1035	6,00	D	Tarifa Bancária
19/10/2007	Fundo FIX	11	18,00	C	Resgate da aplicação
28/6/2010	Tarifa SER	8217904017 59888	2,48	D	Tarifa Bancária
28/6/2010	Fundo FIX	11	2,48	C	Resgate da aplicação

j) a planilha a seguir estabelece a relação entre as Notas de Empenho emitidas pela Prefeitura Municipal de Caridade/CE, as Notas Fiscais e os recibos emitidos pelas empresas contratadas e os respectivos pagamentos, de acordo com os dados informados pelo Banco do Brasil:

Nota de Empenho	Nota Fiscal	Data da NF	Valor da NF	Recibo	NR. Cheque	Data Cheque
1001105, de 1º/10/2002, no valor de R\$ 146.441,90, credor Geoplan S/C Ltda. Peça 4, p. 7.	108 Peça 4, p. 9-10	2/10/2002	70.000,00	70.000,00, em 2/10/2002, e 1.172,90, em 30/10/2003 (Peça 4, p. 10-13)	850001 Peça 9, p. 19	2/10/2002
	133 Peça 4, p. 19	30/10/2002	76.441,90	75.269,00, em 30/10/2002 Peça 4, p. 20	850003 Peça 9, p. 19	30/10/2002
1001106, de 1º/10/2002, no	094 Peça 4,	11/10/2002	20.000,00	20.000,00, em 11/10/2002	Houve um saque nesse valor, em 11/10/2002, feito pela	

valor de R\$ 249.621,12, credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 14	p. 16			Peça 4, p. 17	PM Caridade (Peça 9, p. 60)	
	097 Peça 4, p. 23	11/11/2002	229.621,12	50.000,00, em 14/11/2002 Peça 4, p. 24	850004 Peça 9, p. 19 e 60	18/11/2002
				179.621,12, em 5/12/2002 Peça 4, p. 27	850005 Peça 9, p. 19 e 60	5/12/2002
1101080, de 1/11/2002, no valor de R\$ 67.357,92, credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 35	102 Peça 4, p. 36	18/12/2002	67.357,92	67.357,92, de 18/12/2002 Peça 4, p. 37	850007 Peça 9, p. 19 e 60	18/12/2002
0102170, de 2/1/2003, no valor de R\$ 80.000,00, Credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 38	104 Peça 4, p. 39	19/1/2003	80.000,00	80.000,00, de 20/1/2003 Peça 4, p. 40	850009 Peça 9, p. 19 e 60	20/1/2003
1202076, de 2/12/2002, no valor de R\$ 56.000,00, credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 41	103 Peça 4, p. 42	30/12/2002	56.000,00	56.000,00, de 12/2/2003 Peça 4, p. 43	Houve uma transferência nesse valor para a conta corrente 9742-x (P M CARIDADE D) em 12/2/2003 (Peça 9, p. 64).	
0106019, de 6/1/2003, no valor de R\$ 60.500,00 Credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 44	109 Peça 4, p. 45	25/2/2003	60.500,00	60.500,00, de 27/2/2003 Peça 4, p. 46	Transferência 100367 Peça 9, p. 19 e 65	27/2/2003
0701175, de 1/7/2003, no valor de R\$ 18.003,76, credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 47	132 Peça 4, p. 49	1º/7/2003	18.003,76	15.000,00, de 15/7/2003 Peça 5, p. 3	Houve uma transferência nesse valor para a conta corrente 10700-x (PREFEITURA MUN) em 15/7/2003 (Peça 9, p. 71).	
				3.003,76, de 30/10/2003 Peça 5, p. 6	-	
1001107, de 1/10/2002, no valor de R\$ 26.068,10, credor Sol Nascente e Serviços e Construções Ltda. Peça 4, p. 28	0124 Peça 4, p. 30	20/11/2002	12.777,00	12.777,00, em 17/12/2002 Peça 4, p. 31	Indisponível – crédito para o Banco do Estado do Ceará. Peça 9, p. 60.	
	0138 Peça 4, p. 33	22/7/2003	13.291,10	3.291,10, em 30/10/2002 Peça 4, p. 34	-	
				10.000,00, de 17/9/2003 Peça 5, p. 10	Indisponível – crédito para a Caixa Econômica Federal. Peça 9, p. 60.	

k) a análise das informações presentes nas tabelas acima permitiram as seguintes constatações:

k.1) foi efetuado o pagamento de despesas bancárias no valor de R\$ 35,48, assim distribuído: R\$ 8,00 (um débito de R\$ 1,00 nas seguintes datas: 2/1/2003, 3/2/2003, 5/3/2003, 1/4/2003, 2/5/2003, 2/6/2003, 1/7/2003 e 1/8/2003), R\$ 7,00 (um débito em 19/9/2003), R\$ 18,00 (três

débitos de R\$ 6,00 cada, em 19/10/2007) e R\$ 2,48 (um débito em 28/6/2010);

k.2) apesar de a empresa Geoplan S/C Ltda. ter assinado recibos atestando o recebimento de R\$ 146.441,90, referente às notas fiscais n. 108 e 133, as informações do Banco do Brasil demonstram que a empresa recebeu R\$ 70.000,00, em 2/10/2002, R\$ 75.269,00, em 30/10/2002, e R\$ 83.500,00, em 31/1/2003, totalizando R\$ 228.769,00;

k.3) a Construtora R. Alexandre assinou recibos atestando o recebimento de R\$ 531.482,80, referente às notas fiscais 094, 097, 102, 103, 104, 109 e 132, contudo, as informações bancárias demonstram que a empresa recebeu a quantia de R\$ 437.479,04;

k.4) a empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. assinou recibos atestando o recebimento de R\$ 26.068,10, referente às notas fiscais 0124 e 0138, mas as informações fornecidas pelo Banco do Brasil não comprovam tais recebimentos, já o Banco alegou que não era possível informar os destinatários dos cheques 850006, no valor de R\$ 12.777,00, e 850013, no valor de R\$ 10.000,00, pois foram compensados em outras instituições bancárias (Banco do Estado do Ceará e Caixa Econômica Federal);

k.5) o cheque 850002, no valor de R\$ 20.000,00, foi sacado pela Prefeitura em 11/10/2002 (Peça 9, p. 60);

k.6) foram feitas diversas transferências a débito e a crédito na conta corrente do convênio, tendo como origem e destino outras contas da Prefeitura, conforme quadro abaixo, de forma que, no final, restou na conta corrente do convênio um saldo positivo de R\$ 8.800,00, oriundo de outras contas da Prefeitura:

Conta	Recebimentos de recursos oriundos da conta do Convênio 160/2002 (9.564-8)	Envios de recursos para a conta do Convênio 160/2002 (9.564-8)	Saldo
10700-x	R\$ 9.000,00 - 16/1/03 R\$ 5.000,00 - 17/4/03 R\$ 2.000,00 - 29/4/03 R\$ 10.600,00 - 2/5/03 R\$ 15.000,00 - 15/7/03 R\$ 2.500,00 - 30/6/04	R\$ 10.600,00 - 5/5/03	R\$ 33.500,00 C
2886-x		R\$ 9.000,00 - 21/1/03 R\$ 7.000,00 - 9/5/03	R\$ 16.000,00 D
9742-x	R\$ 56.000,00 - 12/2/03	R\$ 83.500,00 - 12/2/03	R\$ 27.500,00 D
8208-2	R\$ 1.200,00 - 2/7/04		R\$ 1.200,00 C
TOTAIS	R\$ 101.300,00 C	R\$ 110.100,00 D	R\$ 8.800,00

k.7) apesar de haver registros anteriores nestes autos informando valores diferentes para o montante aferido na aplicação financeira, os dados encaminhados pelo Banco do Brasil (Peça 9, p. 19-20) demonstram que houve um débito na conta corrente do Convênio em 30/9/2003, no valor de R\$ 3.400,00, em favor do BB FIX, restando um saldo na conta corrente de R\$ 59,96. Entre 30/6/2004 e 28/6/2010, foram efetuadas despesas bancárias e transferências, totalizando R\$ 3.720,48, todas elas cobertas com recursos oriundos do BB FIX e com o saldo de R\$ 59,96. Considerando que o Banco do Brasil não informou sobre a existência, após as referidas operações, de saldo na referida conta corrente ou aplicação financeira, tem-se que o rendimento aferido nesta última foi de R\$ 260,52 ($R\$ 3.720,48 - R\$ 3.400,00 - R\$ 59,96 = R\$ 260,52$);

k.8) considerando as informações acima, tem-se o seguinte resumo das transações a débito e a crédito efetuadas na conta corrente do Convênio 160/2002 (9.564-8):

Créditos	Débitos
R\$ 700.000,00 - Recursos Federais	R\$ 228.769,00 - pagamentos recebidos pela empresa Geoplan S/C Ltda.
R\$ 8.800,00 - Recursos oriundos de outras contas da Prefeitura (saldo das diversas operações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio)	R\$ 437.479,04 - pagamentos recebidos pela Construtora R. Alexandre Ltda.
R\$ 260,52 - saldo da aplicação financeira	R\$ 22.777,00 - pagamentos supostamente recebidos pela empresa Sol Nascente e Serviços e Construções Ltda. (alínea 'd', parágrafo 55 desta instrução)

	R\$ 20.000,00 - saque efetuado pela Prefeitura R\$ 35,48 - despesas bancárias
R\$ 709.060,52	R\$ 709.060,52

l) verificou-se, ainda, que, segundo informações da Rais (peça 11), as empresas Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22) e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58) não teriam capacidade operacional para executar as obras do Convênio 160/2002, já que nenhuma das duas empresas tinha empregado registrado na Rais em 2002 e, em 2003, apenas a empresa Sol Nascente registrou três empregados, dois deles contratados em 1º/7/2003, já no final do contrato celebrado junto à Prefeitura Municipal de Caridade/CE (a última nota fiscal foi datada de 22/7/2003 – parágrafo 54 retro e Peça 4, p. 33).

35. Diante das constatações acima, foi firmado entendimento na instrução de 12/7/2012, no sentido que não houve o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Caridade/CE para execução do Convênio 160/2002 e as despesas realizadas, já que os documentos apresentados pelo ex-gestor municipal, a título de prestação de contas, não correspondem fielmente às informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos (Peça 13, p. 13-14).

36. Considerando a falta de nexo mencionada no parágrafo anterior, o entendimento deste Tribunal no sentido que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, bem como a afirmação dos técnicos da Caixa Econômica Federal sobre a impossibilidade de comprovação real dos percentuais físicos executados (Peça 5, p. 23-25 e parágrafo 12 desta instrução), foi proposta a citação solidária dos responsáveis pelo débito total apurado nesta TCE, conforme detalhamento a seguir:

a) Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, pelo débito no valor original de R\$ 20.015,00, referente ao saque efetuado na conta corrente do Convênio 160/2002 e ao pagamento de tarifas bancárias durante a sua gestão (alíneas ‘a’ e ‘e’ do parágrafo 55 retro);

b) Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Geoplan S/C Ltda., pelo débito no valor original de R\$ 228.769,00, referente aos pagamentos recebidos por essa empresa;

c) Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e Construtora R. Alexandre Ltda., pelo débito no valor original de R\$ 437.479,04, referente aos pagamentos recebidos por essa empresa; e

d) Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., pelo débito no valor original de R\$ 22.777,00, pelos valores supostamente recebidos por essa empresa, já que o Banco do Brasil não pode atestar o destino dos valores sacados da conta corrente do Convênio 160/2002, referente ao cheques n. 850006 e 850013, cujos valores são compatíveis com os recibos de pagamentos assinados por representante da empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (parágrafos 54 e 55, alínea ‘d’, desta instrução).

EXAME TÉCNICO

37. Em cumprimento ao Despacho da Diretora da 1ª DT/SECEX-CE (Peça 14), foi promovida a citação dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, mediante os Ofícios 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590 e 1591 (Peças 15 a 24), datados de 27/7/2012.

38. Apesar de as empresas Geoplan S/C Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 27 e 29, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Ressalta-se, ainda, que a empresa Sol Nascente Serviços e

Construções Ltda. solicitou prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa em 10/9/2012 (Peça 45), tendo sido atendido por meio do despacho de 21/9/2012, a prorrogação por mais quinze dias (Peça 46). Ainda assim, não apresentou defesa.

39. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. A seguir serão analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e pela Construtora R. Alexandre Ltda.

41. Os responsáveis relacionados no parágrafo anterior tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 25, 26 e 28, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 39-44, 47-49, 51-53, 55-57 e 59-61. Eles foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE.

Ocorrências:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados a título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos; e

a.2) foi verificado, durante a gestão do responsável, o pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 15,00, com recursos do referido Convênio, e a realização de saque em nome da Prefeitura Municipal de Caridade (o cheque 850002, no valor de R\$ 20.000,00, foi sacado pela Prefeitura em 11/10/2002), ocorrências estas vedadas pelos arts. 8º, inciso VII, e 20 da Instrução Normativa/STN n. 1, de 15/1/1997.

<i>Valores originais (R\$) do Débito</i>	<i>Datas das ocorrências</i>
20.000,00	11/10/2002
1,00	2/1/2003
1,00	3/2/2003
1,00	5/3/2003
1,00	1/4/2003
1,00	2/5/2003
1,00	2/6/2003
1,00	1/7/2003
1,00	1/8/2003
7,00	19/9/2003

b) Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22).

Ocorrências:

b.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados a título de prestação de contas não correspondem fielmente às

movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos;

b.2) o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1º/7/2003, o Termo de Aceitação da Obra atinente ao Convênio 160/2002, executada pela empresa Geoplan S/C Ltda., no valor R\$ 146.441,90, atestando que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade, o que foi refutado pelo técnicos da Caixa Econômica Federal, ao afirmarem que o número de unidades construídas é bem inferior ao do projeto e a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades;

b.3) apesar de a empresa Geoplan S/C Ltda. ter assinado recibos atestando o recebimento de R\$ 146.441,90, referente às notas fiscais n. 108 e 133, as informações do Banco do Brasil demonstram que a empresa recebeu R\$ 70.000,00, em 2/10/2002, R\$ 75.269,00, em 30/10/2002, e R\$ 83.500,00, em 31/1/2003, totalizando R\$ 228.769,00; e

b.4) a empresa Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22) não tinha capacidade operacional para executar as obras do Convênio 160/2002, já que, segundo informações da Rais, em 2002 e 2003 ela não possuía nenhum empregado registrado.

<i>Valores originais (R\$) do Débito</i>	<i>Datas das ocorrências</i>
70.000,00	2/10/2002
75.269,00	30/10/2002
83.500,00	31/1/2003

c) Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61).

Ocorrências:

c.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados a título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos;

c.2) o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1/7/2003, o Termo de Aceitação da Obra atinente ao Convênio 160/2002, executada pela Construtora R. Alexandre Ltda., no valor R\$ 523.482,80, atestando que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade, o que foi refutado pelo técnicos da Caixa Econômica Federal, ao afirmarem que o número de unidades construídas é bem inferior ao do projeto e a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades; e

c.3) a Construtora R. Alexandre assinou recibos atestando o recebimento de R\$ 531.482,80, referente às notas fiscais 094, 097, 102, 103, 104, 109 e 132, contudo, as informações bancárias demonstram que a empresa recebeu a quantia de R\$ 437.479,04.

<i>Valores originais (R\$) do Débito</i>	<i>Datas das ocorrências</i>
50.000,00	18/11/2002
179.621,12	5/12/2002

67.357,92	18/12/2002
80.000,00	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

d) *Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58).*

Ocorrências:

d.1) *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados a título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos;*

d.2) *o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1º/7/2003, o Termo de Aceitação da Obra atinente ao Convênio 160/2002, executada pela empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., no valor R\$ 26.068,10, atestando que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade, o que foi refutado pelo técnicos da Caixa Econômica Federal, ao afirmarem que o número de unidades construídas é bem inferior ao do projeto e a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades;*

d.3) *a empresa Sol Nascente e Serviços e Construções Ltda. assinou recibos atestando o recebimento de R\$ 26.068,10, referente às notas fiscais 0124 e 0138, mas as informações fornecidas pelo Banco do Brasil não comprovam tais recebimentos; e*

d.4) *a empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. não tinha capacidade operacional para executar as obras do Convênio 160/2002, já que, segundo informações da Rais, ela não tinha empregado registrado em 2002 e, em 2003, registrou apenas três empregados, dois deles contratados em 1º/7/2003, já no final do contrato celebrado junto à Prefeitura Municipal de Caridade/CE (a última nota fiscal foi datada de 22/7/2003 – parágrafo 54 retro e Peça 4, p. 33).*

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
12.777,00	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

ALEGAÇÕES DE DEFESA

42. *A advogada Thyciani Cabó Diógenes apresentou as alegações de defesa do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, referente às quatro citações recebidas pelo responsável, por meio dos expedientes das peças 47 a 49, 51 a 53, 55 a 57 e 59 a 61, com teor semelhante, distinguindo apenas nos poucos parágrafos que tratam das ocorrências específicas de cada citação, conforme registros a seguir:*

a) *já existe Ação de Improbidade impetrada pelo Ministério Público Federal, em tramitação na Justiça Federal, apurando a aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, de forma que não poderia estar em andamento, paralelamente, o processo autuado neste Tribunal (Peças 47, p. 2; 51, p. 2; 55, p. 2; e 59, p. 2);*

b) *as obras e os serviços estariam inteiramente concluídos e o município de Caridade/CE teria demonstrado a aplicação correta dos recursos do Convênio 160/2002 e o cumprimento do objeto*

pactuado, de modo que não caberia o questionamento, na via administrativa, sobre a não utilização de tais recursos (Peças 47, p. 2-3; 51, p. 2-3; 55, p. 2-3; e 59, p. 2-3);

c) as informações fornecidas pelo técnico da Caixa Econômica Federal, por meio de parecer, teriam sido emitidas de forma irresponsável, uma vez que a visita teria ocorrido sem que a Prefeitura fosse avisada e dois anos e dez meses depois do recebimento das obras, de forma que seria impossível haver no local representante da Prefeitura Municipal de Caridade ou das empresas contratadas para executá-las (Peças 47, p. 3-5; 51, p. 3-5; 55, p. 3 e 5; e 59, p. 3 e 5);

d) os atos acoimados de irregulares teriam sido praticados em atendimento aos interesses público e administrativo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública, e os recursos teriam sido gastos pelo município, sem que tenha havido malversação ou desvio (Peças 47, p. 3; 51, p. 3; 55, p. 3; e 59, p. 3);

e) o Convênio 160/2002 teria tido seus recursos devidamente aplicados, as obras teriam sido realizadas de acordo com o plano de trabalho apresentado, a prestação de contas teria sido feita, as falhas apontadas teriam sido corrigidas e o suposto prejuízo teria sido sanado com a conclusão das obras, corrigindo-se os vícios de engenharia apontados (Peças 47, p. 3 e 7; 51, p. 3 e 7; 55, p. 4 e 8; e 59, p. 4 e 8);

f) as citações teriam como fundamento principal o fato de que a prestação de contas não corresponde fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio 160/2002 e as informações do Relatório da Caixa Econômica Federal, contudo, não teria ocorrido prejuízo ao erário, nem teria sido provado que o responsável agiu com dolo ou má-fé (Peças 47, p. 7-8; 51, p. 7-8; 55, p. 8; e 59, p. 8);

g) sobre a irregularidade registrada no parágrafo 41, alínea 'a.2', desta instrução, o responsável alegou que discorda da citação, uma vez que o pagamento de tarifa bancária é norma dos bancos a que qualquer um está sujeito, de forma que o município não poderia ser responsabilizado por tal pagamento (Peça 47, p. 6);

h) a respeito das irregularidades envolvendo o contrato celebrado com a empresa Geoplan S/C Ltda. (alínea 'b' do parágrafo 41 retro), o defendente alegou que a referida empresa recebeu o valor estipulado no procedimento licitatório, o que estaria confirmado pelos empenhos emitidos, ainda que o Banco do Brasil tenha demonstrado que a empresa recebeu valor superior ao contratado; além disso, o fato da empresa não possuir nenhum empregado cadastrado não configuraria incapacidade operacional, uma vez que o vínculo empregatício não se daria por esse registro, mas pelas anotações do livro de registro de empregado ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Peça 59, p. 6);

i) quanto às irregularidades apontadas no parágrafo 41, alíneas 'c.1' a 'c.4', desta instrução, o ex-gestor alegou que a Construtora R. Alexandre Ltda. recebeu o valor estipulado no procedimento licitatório, o que estaria confirmado pelos empenhos emitidos, ainda que o Banco do Brasil tenha demonstrado que a empresa recebeu valor inferior ao contratado (Peça 55, p. 6); e

j) sobre as irregularidades que envolvem a empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (parágrafo 41, alíneas 'd.1' a 'd.4', desta instrução), o responsável alegou que a referida empresa recebeu o valor estipulado no procedimento licitatório, o que estaria confirmado pelos empenhos emitidos, ainda que o Banco do Brasil tenha demonstrado que a empresa não recebeu importância alguma; além disso, o fato de a empresa não possuir nenhum empregado cadastrado não configuraria incapacidade operacional, uma vez que o vínculo empregatício não se daria por esse registro, mas pelas anotações do livro de registro de empregado ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Peça 51, p. 6).

43. O Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, apresentou em sua defesa os expedientes das peças 40 a 44, com as mesmas alegações do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares registradas nas alíneas 'c' a 'e' e 'h' a 'j' do parágrafo 42 desta instrução.

44. O Sr. Rodrigo Alexandre Pinto e Silva, sócio diretor da Construtora R. Alexandre Ltda., apresentou em defesa da referida empresa a alegação de que a Construtora teria recebido R\$ 531.482,80 pelos serviços prestados ao município de Caridade/CE, no distrito de Campos Belos, no exercício de 2002, conforme estaria comprovado pelo atestado de recebimento da obra firmado pelos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade e que as notas fiscais emitidas estariam arquivadas na Prefeitura Municipal do aludido município (Peça 39).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

45. O Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares argumenta, conforme registro da alínea 'a' do parágrafo 42 retro, que já tramita Justiça Federal Ação de Improbidade tratando dos mesmos fatos aqui analisados, de forma que não poderia estar em andamento, paralelamente, o processo autuado neste Tribunal.

46. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

47. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-TCU-Segunda Câmara, 6.723/2010-TCU-Primeira Câmara, 3.949/2009-TCU-Segunda Câmara, 6.641/2009-TCU-Primeira Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-Primeira Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

48. Assim, entende-se que não cabe razão ao responsável, devendo ser rejeitadas suas alegações de defesa registradas na alínea 'a' do parágrafo 42 desta instrução.

49. Considera-se que as alegações das alíneas 'b', 'd' e 'e' do parágrafo 42 retro também não devem ser acatadas, uma vez que se limitam a afirmar, sem apresentar documentação comprobatória, a correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio 160/2002, o que contraria os fatos verificados nestes autos.

50. Também não devem se acolhidas as alegações das alíneas 'c' e 'f' do parágrafo 42 retro, pois, apesar da controvérsia existente nas informações registradas pelo técnico da Caixa Econômica Federal (parágrafos 12 e 13 desta instrução), as citações realizadas nestes autos foram motivadas, principalmente, pela falta de nexo de causalidade entre os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Caridade/CE para execução do Convênio 160/2002 e as despesas realizadas, já que os documentos apresentados pelo ex-gestor municipal, a título de prestação de contas, não correspondem fielmente às informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos (parágrafos 35, 36 e 41 desta instrução).

51. Além disso, ainda que tivesse sido comprovada a execução física total ou parcial do objeto, tal fato não seria suficiente para considerar regular a aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, pois não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

52. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

53. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como

o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-Primeira Câmara, 3.501/2010-TCU-Segunda Câmara, 3.808/2010-TCU-Segunda Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

54. Considera-se que não devem ser acatadas as alegações da alínea 'g' do parágrafo 42 retro, quanto ao pagamento indevido de tarifas bancárias, já que tal procedimento se revela em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio.

55. Os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado. Essa é a posição da jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 349/2010-TCU-Plenário, 191/2010-TCU-Plenário, 3.664/2007-TCU-Primeira Câmara, 668/2008-TCU-Plenário e 3.246/2007-TCU-Primeira Câmara.

56. Ressalta-se que o responsável não se manifestou quanto à irregularidade atinente à realização de saque em nome da Prefeitura Municipal de Caridade (o cheque 850002, no valor de R\$ 20.000,00, foi sacado pela Prefeitura em 11/10/2002 – alínea 'a.2' do parágrafo 41 desta instrução).

57. Por fim, consideram-se improcedentes as alegações das alíneas 'h' a 'j' do parágrafo 42 retro, pois o responsável apenas afirmou que as empresas receberam os valores estipulados nos procedimentos licitatórios, o que estaria confirmado pelos empenhos emitidos, apesar de as informações do Banco do Brasil, incluindo aquelas constantes dos extratos bancários, demonstrarem o recebimento de valores diferentes pelas empresas contratadas.

58. Considerando que o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, apresentou em sua defesa as mesmas alegações do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (parágrafo 43 desta instrução), entende-se que tais alegações também não devem ser acolhidas.

59. Citados, os Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé dos ex-gestores.

60. Nos processos do TCU a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas, ao contrário, deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida. Vale acrescentar que o princípio do **in dubio pro reo** não é cabível nos processos deste Tribunal. Isso porque, diferentemente do direito civil, em que a boa-fé é presumida, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

61. Assim como os demais responsáveis, o representante da Construtora R. Alexandre Ltda. apresentou defesa limitando-se a alegar que a referida Construtora teria recebido R\$ 531.482,80 pelos serviços prestados ao município de Caridade/CE, conforme estaria comprovado pelo atestado de recebimento da obra firmado pelos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade (parágrafo 44 retro), sem comprovar tais alegações, considerando que tal afirmação contradiz os dados informados pelo Banco do Brasil e constantes do extrato bancário da conta corrente do Convênio ora em análise. Dessa forma, considera-se que tais alegações devem ser rejeitadas.

62. Desse modo, ante as razões acima expostas, vislumbram-se presentes os requisitos para que as contas em análise sejam julgadas irregulares e em débito solidário os responsáveis, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Integração Nacional, por conta do Convênio

160/2002, Siafi n. 464166, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS REVÊIS

63. Regularmente citadas, as empresas Geoplan S/C Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. não compareceram aos autos (parágrafos 38 e 39 desta instrução). Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

64. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

65. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

66. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos federais advindos do Convênio 160/2002, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

67. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

68. Assim, devem as empresas Geoplan S/C Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. serem condenadas em débito, solidariamente com os demais responsáveis, ante as irregularidades apuradas nestes autos, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

69. Apesar de o concedente ter instaurado esta TCE pautando-se na execução parcial do Convênio 160/2002, os fatos levantados nestes autos demonstram que não se estabeleceu nexo de causalidade entre os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Caridade/CE para execução do referido Convênio e as despesas efetuadas, uma vez que os documentos apresentados a título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constante dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil (parágrafos 31 e 34 a 36 desta instrução).

70. Este Tribunal tem entendido que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes, o que não ocorreu nestes

autos.

71. Em face da análise promovida nos parágrafos 45 a 62 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade, bem como pela Construtora R. Alexandre Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis.

72. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade relativos aos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 59 a 62 desta instrução).

73. Diante da revelia das empresas Geoplan S/C Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. e inexistindo nos autos elementos foram suficientes para elidir as irregularidades a elas atribuídas, propõe-se que sejam condenadas em débito, solidariamente com os demais responsáveis, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 63 a 68 desta instrução).

74. Sobre as despesas efetuadas com tarifas bancárias em 19/10/2007 e em 28/6/2010, na gestão do Sr. Arcelino Tavares Filho, prefeito que sucedeu o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (2001/2004), devido ao valor irrisório de R\$ 20,48 e em respeito ao princípio da economicidade, não foi proposta a citação do prefeito sucessor pelo débito em questão (parágrafo 34, alíneas 'i' e 'k.1' desta instrução e Peça 13, p. 14).

75. Atendendo ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, propõe-se a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, conforme detalhado na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e condená-los, em solidariedade com as empresas Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58), Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61) e Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE:

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
20.000,00	11/10/2002
1,00	2/1/2003
1,00	3/2/2003
1,00	5/3/2003
1,00	1º/4/2003
1,00	2/5/2003
1,00	2/6/2003

1,00	1º/7/2003
1,00	1º/8/2003
7,00	19/9/2003

a.2) Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22):

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
70.000,00	2/10/2002
75.269,00	30/10/2002
83.500,00	31/1/2003

a.3) Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61):

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
50.000,00	18/11/2002
179.621,12	5/12/2002
67.357,92	18/12/2002
80.000,00	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

a.4) Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58):

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
12.777,00	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

b) aplicar, individualmente, aos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), bem como às empresas Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58), Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61) e Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das dívidas dos responsáveis, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão das irregularidades apuradas na utilização de recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da

Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos)”.

3. A titular da 1ª Diretoria Técnica pronunciou-se em nome da Secex/CE, por delegação de competência, favoravelmente à proposta de encaminhamento acima, conforme parecer à Peça nº 64.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se à Peça nº 66, nos seguintes termos:

“À vista dos elementos constantes dos autos, considerando a não comprovação da regular aplicação dos recursos por ausência de nexo causal entre os valores federais e o objeto dito executado, bem como a ocorrência de infração às normas legais e regulamentares no que tange à documentação, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento uníssona da Secex/CE (Peça 63), no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 16, III, ‘b’ e ‘c’, e 57 da Lei 8.443/1992, condenando-se os responsáveis em débitos solidários e aplicando-lhes multas individuais, dentre outras medidas propostas.

Relativamente à ciência de comunicação devolvida pelos correios (Peça 65), juntada aos autos posteriormente à instrução da unidade técnica, cabe ressaltar que se refere ao Ofício 1586/2010-TCU/Secex-CE, e que foi endereçada ao representante legal da empresa GEOPLAN S/C Ltda. Apesar disso, referida empresa foi validamente citada (Peça 29) em seu próprio endereço empresarial, obtido na base de dados da Receita Federal, no caso, ‘Rua Professor Álvaro Costa, 307, sala 301-A, Praia do Futuro, Fortaleza/CE’, local em que a comunicação foi recebida. Com efeito, ressalta-se a validade das citações, em que pese referida empresa e outros responsáveis nestes autos não tenham comparecido, caracterizando a revelia”.

É o Relatório.